



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600215-67.2024.6.21.0041

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO

Recorrido: CESAR ARTHUR LERMEN CARVALHO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DE AIRC
AUTÔNOMA SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
ALEGADA INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.
EXPEDIENTE INADEQUADO APÓS O
DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.
VERIFICAÇÃO DA QUESTÃO EM EVENTUAL
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação AGORA É A VEZ DO POVO contra sentença prolatada pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de SANTA MARIA/RS, a qual **julgou extinta**, sem resolução do mérito, a AIRC por ele proposta em face de CESAR ARTHUR LERMEN CARVALHO, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que o partido, integrante de federação, não tem legitimidade ativa para ajuizar a ação isoladamente; “o prazo para impugnação do requerimento ao registro de candidatura há muito encontra-se precluso, além do que, e tão somente para argumentar, caso o fosse impugnado no prazo o deveria ter feito dentro dos próprios autos do RRC”.

A sentença consignou também que o **deferimento** do requerimento do registro de candidatura foi publicado “em **05 de setembro de 2024**”. (ID 45739735 - *g. n.*)

Irresignada, a recorrente alega que: a) tratou-se de erro material o partido ter sido indicado na inicial como o autor da ação, já que a procuração para postular em juízo fora outorgada pela coligação AGORA É A VEZ DO POVO (ID 45739732); b) a causa de inelegibilidade ocorreu em 27/08/2024 e se tornou conhecida apenas em **09/09/2024**, a qual consiste em sua nomeação para a função de conselheiro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Itaara. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45739739)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a recorrente demonstrou que a ação foi movida com poderes de representação outorgados pela própria coligação e não pelo partido isoladamente, de modo que deve ser reconhecida sua legitimidade ativa na causa.

No entanto, quanto aos outros dois pontos (preclusão e AIRC autônoma), deve-se atentar que o caso trata de uma alegação de **inelegibilidade superveniente** ao deferimento do registro de candidatura.

Nesses casos, conforme entendimento jurisprudencial, a questão poderá ser analisada apenas em eventual recurso contra expedição de diploma. A ver:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL.

1. [...]

3. Suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990. O Ministério Público Eleitoral também alegou que a requerente teve contra si julgadas irregulares contas relativas a aplicação de recursos federais repassados para a execução do Programa Projovem Urbano, no exercício de 2016, quando a pretensa candidata era Prefeita de Governador Valadares. Esta decisão transitou em julgado depois do prazo para a propositura para a ação de impugnação de registro de candidatura. A decisão transitou em julgado em 17/8/2022. Ocorre que se está diante de uma **alegação de inelegibilidade superveniente**, com base no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990, **ou seja, a que surge depois do registro ou, pelo menos, como, no caso, depois do prazo para a ação de impugnação de registro de candidatura**. Assim, não é possível em registro de candidatura analisar a questão trazida pelo órgão ministerial. Contudo, há possibilidade de examiná-la em recurso contra expedição de diploma. **Assim, mesmo que a questão não seja possível de ser analisada em requerimento de registro de candidatura, por ser a alegação de inelegibilidade de natureza superveniente, é certo que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poderá ser verificada em eventual recurso contra expedição de diploma, caso seja eleita e diplomada a pretensa candidata.

[...]

(TRE-MG. RCAND nº 060123430, Relator Des. Marcelo Paulo Salgado, publicado em 12/09/2022 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC